



LEI Nº 1.171, DE 17 DE JULHO DE 2009.

Institui o Programa Extraordinário de Recuperação de Dívidas Tarifárias do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN,
no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Extraordinário de Recuperação de Dívidas Tarifárias do Serviço de Autônomo de Águas e Esgotos de São Gonçalo do Amarante – SAAE, destinado a promover a regularização dos créditos tarifários vencidos até 31 de março de 2009.

§ 1º. O Programa será executado e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE.

§ 2º. A admissão ao Programa dar-se-á por opção do Contribuinte, podendo ser formalizado em até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei.

§ 3º. A consolidação dos créditos tarifários alcançados pelo Programa, abrangerá todos aqueles existentes em nome do Consumidor ou responsável na forma da Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente e ainda aqueles objeto de parcelamentos em curso.

§ 4º. O crédito tarifário objeto de parcelamento, após consolidado, sujeitar-se-á a variação mensal de 1% (um por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§ 5º. Para fins desta Lei, considera-se crédito tarifário a soma da Tarifa, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º. Fica dispensado o pagamento de juros e multas decorrentes de créditos tarifários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2009, desde que o



pagamento da Tarifa, devidamente atualizada, seja efetuado, integralmente, e no prazo estabelecido nos termos do § 2º do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Os créditos tarifários já existentes devem ser pagos em moeda corrente ou em cheque próprio, mediante parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses, em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

I – se requerido em até 06 (seis) parcelas, redução de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas;

II – se requerido em até 12 (doze) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas;

III – se requerido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas;

IV – se requerido em até 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

V – se requerido em até 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;

VI – se requerido em até 60 (sessenta) parcelas, redução de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas;

VII – se requerido em até 72 (sessenta e duas) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas;

VIII – se requerido em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas;

IX – se requerido em até 96 (noventa e seis) parcelas, redução de 10 (dez) por cento sobre juros e multas.

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 4º. A opção pelo parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável de dívida;

II – renúncia a quaisquer defesas ou recursos administrativos ou judiciais, bem como da desistência dos já interpostos;

III – aceitação irretratável de todas as condições estabelecidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante e pela Procuradoria do Município.



§ 1º. Relativamente ao inciso II deste artigo, o Usuário deverá comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§ 2º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – documento que comprove o recolhimento da primeira parcela;

III – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;

IV – cópia de documento de identificação, nos casos de dívidas relativas à pessoa física.

Art. 5º. O parcelamento será automaticamente cancelado:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência:

a) por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do Programa;

§ 1º. A rescisão do acordo celebrado nos termos do Programa implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 4º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

§ 2º. A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de cientificado o Usuário.

§ 3º. Da decisão que excluir o optante pelo Programa, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Diretor-Presidente do SAAE, no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciará em 05 (cinco) dias.

§ 4º. Para fins do disposto na alínea “a”, do inciso II do *caput* deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 6º. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante – SAAE efetuará análise da situação econômica e financeira do Usuário para fixação do



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN
Centro Administrativo à Rua Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000
CNPJ/MF 08.079.402/0001-35

número máximo de parcelas, sendo o valor de cada uma determinado, quando possível, em função do percentual de faturamento médio mensal ou da sua capacidade econômica.

Art. 7º. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º. As créditos tarifários do SAAE poderão ser ordinariamente parcelados, nas mesmas condições estabelecidas para o parcelamento de dívidas oriundas de tributos municipais, em caso de o Usuário não optar pelas condições oferecidas pelo Programa de que trata esta Lei.

Art. 9º. Em caso de atraso de mais de 02 (duas) tarifas do serviço prestado pelo SAAE, a dívida poderá ser inscrita em Dívida Ativa do Município, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de julho de 2009.

188º. da Independência e 121º. da República

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN